



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053277-81.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante APARECIDO ROBERTO ROSA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44825 – Digital
APEL.Nº: 1053277-81.2024.8.26.0224
COMARCA: Guarulhos (7ª Vara Cível)
APTE. : Aparecido Roberto Rosa (autor)
APDO. : “Banco Olé Consignado S.A” (réu)

Justiça gratuita – Benefício postulado pelo autor que foi negado na sentença – Autor que juntou declaração de insuficiência de recursos, cópia de sua carteira profissional, bem como relatório do INSS, o qual revela que cerca de cinquenta por cento de seus proventos de aposentadoria estão comprometidos com empréstimos consignados – Banco réu que, afora isso, não demonstrou que o autor não merecesse a gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 100, “caput”, do atual CPC – Autor que faz jus à gratuidade da justiça – Sentença reformada nesse ponto.

Exibição de documentos - Hipótese em que o autor pretende a exibição dos contratos de empréstimo pessoal firmados entre as partes - Adotado o atual entendimento do STJ, manifestado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.349.453) – Necessidade de preenchimento de três requisitos, a saber: a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária – Requisitos não preenchidos totalmente no caso em tela.

Exibição de documentos - Autor que não formulou, de modo eficaz, pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na inicial – Notificação, enviada por e-mail de terceiro, desacompanhada por procuração com poderes para receber os documentos reclamados, acobertados pelo sigilo bancário, que não serviu ao fim pretendido pelo autor – Banco réu que não tem obrigação legal de enviar documentos confidenciais para e-mail de terceira pessoa - Notificação eletrônica, ademais, que impossibilita a aferição da autenticidade de quem, efetivamente, era o remetente – Falta de interesse processual do autor configurada – Manutenção do indeferimento da petição inicial, com apoio no art. 330, III, do atual CPC, que deve persistir - Apelo do autor provido em parte.

1. Aparecido Roberto Rosa propôs ação de exibição de

documentos, de rito comum (fl. 7), em face de “Banco Olé Consignado S.A.” (fls. 1/21).

De plano, o ilustre magistrado de primeiro grau, após ter negado a concessão da justiça gratuita ao autor, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, do atual CPC, tendo determinado o recolhimento da taxa judiciária em sessenta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (fls. 56/58).

Inconformado, o autor interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 67/68), aduzindo, em síntese, que: não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais; faz jus ao benefício da justiça gratuita; enviou notificação extrajudicial ao banco réu; é válida a notificação enviada por e-mail; a cobrança do serviço é exigível apenas se houver previsão contratual; como não teve acesso aos contratos, não há como saber se houve estipulação de taxa bancária; havendo inércia do banco réu em apresentar os documentos, deve ele ser condenado no pagamento dos ônus sucumbenciais; a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 69/83).

O recurso não foi preparado.

O banco réu apresentou resposta ao recurso (fls. 85/87).

É o relatório.

2. A preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo banco réu nas contrarrazões (fl. 85), deve ser rejeitada.

O autor expôs, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da sentença combatida.

Tais motivos guardam correlação com os termos do “decisum”, tendo sido cumprido o disposto no art. 1.010, incisos II, III e IV, do atual CPC.

Não há de se falar, pois, em afronta ao princípio da dialeticidade (fl. 85).

3. O reclamo manifestado pelo autor, porém, merece prosperar em parte.

Explicando:

3.1. Deve ser concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 70/71).

Conforme se infere do art. 99, § 3º, do atual CPC, correspondente ao revogado art. 4º, “caput”, da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, a simples afirmação de insuficiência de recursos basta para o deferimento da assistência judiciária, incumbindo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Nesse rumo houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao atual CPC:

“A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua

situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitar o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RT: 740/233, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) (grifo não original).

Acerca de tal assunto, também já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

Precedentes (REsp nºs 142.448-RJ, 469.594-RS e 119.027-SP)” (REsp nº 649.200-0-SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 17.12.2004, in Julgados do STJ, nº 193, setembro de 2005, ps. 85-86) (grifo não original).

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Concluíram no mesmo diapasão TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, já abordando o atual CPC:

“(…) Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação de insuficiência de condições financeiras nos autos, afirmação esta que goza de presunção relativa, de conformidade com o § 3º do art. 99 em análise. (…). Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 do NCPC, a decisão que indeferir o benefício de justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios dando conta de que a parte requerente do benefício tem efetivas condições de arcar com os custos e despesas processuais. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável propriamente dito, mas também

poderá ser beneficiário do benefício de justiça gratuita aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família. (...) Antes de indeferir o benefício, caberá ao juiz intimar a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos, quando os houver, para a concessão da gratuidade. Ainda que representada por advogado particular, a parte fará jus à concessão do benefício” (“Primeiros comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 99 do atual CPC, p. 207) (grifo não original).

Na hipótese vertente, o autor apresentou ao juízo de origem declaração de insuficiência de recursos, por ele subscrita, da qual constou que não possui condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família (fl. 24), assim como cópia de sua carteira profissional (fls. 25/27), a qual comprova que ele não exerce atividade formal desde 18.6.2007.

Apresentou o autor ainda relatório emitido pelo INSS, o qual revela que quase cinquenta por cento de seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição estão comprometidos com empréstimos consignados (fls. 28/29).

O banco réu, de outra banda, não demonstrou que o autor não merecesse a gratuidade da justiça, em consonância com o art. 100, “caput”, do atual CPC.

Tampouco se pode presumir que o autor tenha condições financeiras em virtude de estar representado por advogado particular (fl. 57), conforme estatui o § 4º do art. 99 do atual CPC.

O autor faz jus ao favor legal, por conseguinte, está dispensado do preparo recursal.

3.2. Esta Câmara, a fim de prestigiar a segurança jurídica, passou a adotar o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre exibição de documentos bancários, manifestado em sede de recurso repetitivo.

Confira-se o teor da ementa do respectivo julgado:

“Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir. Pedido prévio à instituição financeira e pagamento do custo do serviço. Necessidade.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização

da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp nº 1.349.453-MS, registro nº 2012/0218955-5, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10.12.2014, DJe de 2.2.2015).

Logo, para o acolhimento da pretensão de exibição de documentos bancários, é necessário o preenchimento de três requisitos, a saber:

- a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes;
- b) comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não foi atendido em prazo razoável;
- c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

3.3. Aplicando-se tal orientação à hipótese vertente, o autor não demonstrou ter formulado, de forma eficaz, pedido administrativo de fornecimento dos documentos indicados na exordial.

A notificação eletrônica juntada aos autos, enviada em 2.10.2024 (fls. 53/54), não serviu para tal fim, não existindo obrigação legal de o banco réu enviar documentos confidenciais, ou seja, os contratos nºs 0078108703, 0078107715, 0065956614, 0065956172, 0065955554, 0065624334, 0065623798 (fl. 19), ao e-mail de terceira pessoa, (Solange Vitale Silveira Alves<deussejalouvado128@gmail.com>), sem procuração específica.

Ademais, não era possível ao destinatário ter certeza de que o remetente da notificação era o autor ou mesmo o seu representante legal.

Sem comprovação de prévia e válida notificação, não se pode reconhecer a presença do interesse processual.

Sobre tal tema, já houve decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação cautelar de exibição de documento. Notificação extrajudicial encaminhada por terceira pessoa, não havendo prova que se fizesse acompanhar por procuração ou contrato, evidenciando poderes para representar o autor. Ré que não poderia ter enviado o documento pleiteado, sob pena de infringir a Lei que assegura o sigilo das operações financeiras. Extinção do processo sem resolução do mérito, fundada na falta de interesse de agir do autor. Sentença mantida. Recurso negado” (Ap nº 1016985-23.2014.8.26.0071, de Bauru, 36ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. GIL CIMINO, j. em 11.12.2014) (grifo não original).

“Medida cautelar – Exibição de documentos – Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes – Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo – Necessidade – Art. 543-C do CPC de 1973 (art. 1.036 do CPC de 2015) – Hipótese em que o endereço de resposta da notificação não pertence à autora

– Falta de interesse de agir caracterizada - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC de 1973 (art. 485, VI, do CPC de 2015) – Recurso nesta parte improvido” (Ap nº 1005261-51.2016.8.26.0071, de Bauru, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 5.10.2016) (grifo não original).

3.4. Em suma, há de se admitir que o autor carece de interesse processual para a propositura da ação em exame, decorrente da ausência de prévio pedido administrativo idôneo.

4. Nessas condições dou provimento parcial à apelação do autor, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 56/58), apenas para lhe outorgar o benefício da justiça gratuita (vide item 3.1).

Levando-se em conta que houve intervenção do advogado do banco réu na fase recursal (fls. 85/87), são devidos honorários em favor dele, arbitrados, com suporte no § 8º do art. 85 do atual CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da publicação do acórdão.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (vide item 3.1), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator